TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1009705-64.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Francisca Vieira Cassimiro e outro

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

FRANCISCA VIEIRA CASSIMIRO e SEBASTIÃO CASSIMIRO, ajuizaram ação de COBRANÇA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., alegando, em resumo, que são genitores de Josiqueli Cassimiro e avós de Arthur Cassimiro, ambos falecidos, respectivamente, em 31.08.2017 e 30.05.2017, vítimas do mesmo acidente de trânsito, ocorrido em 28.05.2017. Alegam que não houve pedido administrativo de indenização securitária com relação à última vítima, mas apenas com relação à primeira, sendolhes, contudo, negado. Pleiteiam, assim, a condenação da requerida ao pagamento da cota-parte referente à indenização securitária de ambos os segurados.

A acionada apresentou defesa, rebatendo as alegações iniciais, alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa, face à ausência de comprovação da condição dos demandantes como únicos beneficiários, falta de interesse de agir, pela ausência de resposta administrativa e inépcia da inicial, ante a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação. No mérito, rebateu a pretensão inicial, aduzindo que houve pagamento administrativo ao genitor da vítima Arthur, referente à cota-parte do valor indenizatório por morte. Apontou, por fim, a necessidade de observância, na fixação da indenização, dos critérios previstos na tabela contida na Lei 11.945/2009.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra, por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Trata-se de ação na qual os autores pleiteiam o pagamento da cota-parte referente à indenização securitária, devida por ocasião do óbito de sua filha e neto em acidente de trânsito.

Firme-se, por primeiro, a legitimidade ativa dos autores.

O art. 1.829, inc. II, do Código Civil, assim prevê:

"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

...

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;"

Incontroverso nos autos a relação de parentesco existente entre os autores e as vítimas Josiqueli e Arthur. Estes últimos figuram, respectivamente, como filha e neto dos demandantes, conforme fazem prova os documentos de págs. 21/23 e 27.

É certo também que o acidente relatado na inicial deixou como único

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sobrevivente o sr. Clebson Tiago Silva de Araújo, marido e genitor das referidas vítimas.

Ocorre que, seguindo os parâmetros da ordem sucessória tanto este último quanto os demandantes concorrem entre si pela indenização securitária devida por ocasião da morte dos segurados, na consideração de que estes, conforme documentos acostados aos autos, não deixaram quaisquer outros herdeiros.

Consigne-se que, tanto com relação à vítima Arthur quanto com relação à vítima Josiqueli, o direito dos autores decorre de sua condição de ascendentes em relação à última.

Isto porque, conforme consta dos autos, em que pese a morte de ambos ter ocorrido em função do mesmo acidente, é certo que Arthur veio a falecer no dia 30.05.2017 (pág. 22), ou seja, em momento anterior ao falecimento de sua genitora, que só veio a ocorrer em 31.08.2017 (pág. 20).

Portanto, neste meio tempo entre o óbito do primeiro e o óbito da segunda, ocorreu transferência de patrimônio.

O Código Civil, em seu art. 1.784 é claro ao estabelecer que "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários". Referida norma estampa o chamado princípio da *Saisine*, muito conhecido no âmbito do Direito das Sucessões. Trata-se, em verdade, de uma ficção jurídica, que proporciona aos herdeiros a posse indireta e imediata do patrimônio deixado *causa mortis* pelo falecido.

No caso em apreço, com a morte de Arthur, tanto Josiqueli, ainda viva, quanto Clebson, ambos seus ascendentes e únicos herdeiros, passaram a sucedê-lo legalmente. A isto inclui-se também os direitos referentes à indenização securitária em apreço nestes autos. Assim, sobrevindo óbito da filha dos demandantes, estes, na qualidade de ascendentes daquela, passaram, de mesma maneira, a suceder-lhe.

Daí decorre, portanto, a legitimidade dos autores em pleiteiar as indenizações pretendidas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

A alegação de ausência de resposta administrativa também não impedia o acesso ao judiciário, notadamente porque os autores não obtiveram em prazo razoável a solução posta em apreço, nesta esfera, à acionada, que exigiu, ainda, para fins de finalização do processo, cumprimento impossível.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por fim, não há que se falar em inépcia da inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que os autores trouxeram com a inicial todos os documentos necessários ao seu processamento. Registre-se que as certidões de óbito e demais documentos acostados instruem com clareza o pedido, indicando nexo causal entre o acidente e o falecimento das vítimas.

Superadas, assim, as questões processuais levantadas.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente.

Frise-se que a legislação de regência prevê a cobertura DPVAT para as hipóteses de morte, invalidez total, parcial ou sequelas residuais.

O nexo causal existente entre as mortes e o acidente, conforme se viu, restou claramente verificado.

Disso resulta que a postulação inicial deve ser acolhida e a indenização fixada no valor apontado nas págs. 07 e 250.

Em precedentes, ora invocados como razão de decidir, se estabeleceu:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT — PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - Ação de cobrança de indenização relativa ao seguro obrigatório - Alegação de que o autor seria carecedor da ação, por ausência de pedido administrativo - A regra, atualmente, é da exigência do pedido administrativo, como condição da ação, em decorrência do julgamento do RE 631.240-MG, em que o C. STF reconhece que só será viável o interesse processual para o exercício da demanda em matéria previdenciária, após a formulação de requerimento na via administrativa, o que será exigido, como regra, para ações propostas a partir da publicação do Acórdão, que se deu em 10.11.2014 - Essa solução deve ser adotada também para as demandas a respeito do seguro DPVAT, conforme se reconheceu no julgamento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do Ag Reg no RE 824.712-MA – Entretanto, no caso em tela, a ação foi ajuizada em 2013, anteriormente ao julgamento do RE 631.240, de modo que não se afigurava necessário o prévio esgotamento da via administrativa antes do ajuizamento da ação judicial - Preliminar rejeitada. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO - ILEGITIMIDADE ATIVA -Acidente fatal ocorrido com o pai da autora em 2013 - A legitimidade para postular a indenização do seguro obrigatório, segundo o art. 4º da Lei 6.194/74, na redação dada pela Lei 11.482/07, se rege pelo disposto no art. 792 do CC - Legitimidade ativa da filha do falecido segurado, posto que pleiteou o recebimento de 1/10 do valor total devido, por ser uma das dez filhas do 'de cujus', inexistindo notícia de esposa – Preliminar afastada. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO - Ação de cobrança - Indenização pleiteada em função de morte como consequência de acidente de veículo automotor – Devidamente comprovadas a ocorrência do sinistro e o nexo de causalidade - Laudo médico pericial que atesta que a morte se deu em virtude do acidente de trânsito sofrido - Transcurso de tempo de cerca de dois meses entre o acidente e o falecimento que se deu em razão de traumatismo craniano sofrido pelo segurado, que acarretou a necessidade de realização de cirurgia e evoluiu para coma e posterior morte - Sentença que acertadamente condenou a ré ao pagamento da indenização de R\$ 1.350,00, acrescida de correção monetária e juros de mora. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 900,00 pela sentença - Pretensão recursal de fixação em 10% sobre o valor da condenação - Descabimento, porquanto o montante é irrisório, de apenas R\$ 135,00, sendo de rigor a aplicação da equidade no presente caso, consoante disposto no art. 85, § 8º, do CPC/2015, sob pena de remuneração aviltante do advogado -Sentença mantida - Recurso não provido. " (TJSP; Apelação 3000256-63.2013.8.26.0218; Relator (a): Carlos Nunes; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2018; Data de Registro: 09/10/2018)

"RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRASITO - SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS (DPVAT) – DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIA TERRESTRE – OBJETIVO - RECEBIMENTO DE CAPITAL SEGURADO – AÇÃO DE COBRANÇA – MATERIA PRELIMINAR. Nulidade da decisão dos embargos de declaração. Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de infração ao artigo 489 do Código de Processo Civil. Matéria prejudicial repelida. RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRANSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEICULOS (DPVAT) – DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIA TERRESTRE – OBJETIVO - RECEBIMENTO DE CAPITAL SEGURADO - AÇÃO DE COBRANÇA – MERITO. 1) Ação objetivando a autora o recebimento do seguro Dpvat em razão da morte de seu filho em decorrência do acidente noticiado nos autos. Possibilidade. Comprovação do óbito do segurado a ensejar a indenização no seu grau máximo. Boletim de Ocorrência que atesta o acidente juntamente com os laudos médicos acostados. 2) Legitimidade da genitora do "de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

cujus" devidamente demonstrada. Comprovação de ser a autora a única beneficiária do seguro Dpvat. Inexistência de outras pessoas a terem direito a pretendida indenização. 3) Litigância de má-fé aplicada à seguradora. Inocorrência. Ausentes os requisitos dos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil. Pena aplicada na decisão dos embargos de declaração que deve ser afastada. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação da seguradora requerida em parte provido para afastar a condenação da requerida nas penas de litigância de má fé, sem reflexo nas verbas sucumbenciais. " (TJSP; Apelação 1019759-49.2017.8.26.0482; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2018; Data de Registro: 26/09/2018)

Isso posto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial apresentado por FRANCISCA VIEIRA CASSIMIRO e SEBASTIÃO CASSIMIRO contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, para condenar a acionada a pagar, em benefício dos autores, a importância de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), referente à indenização securitária devida pela morte de Josequeli Cassimiro da Silva, e a importância de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), referente à indenização securitária devida pela morte de Arthur Cassimiro Silva, com correção monetária (Tabela Prática TJSP), desde o evento e juros legais, de 1% ao mês, desde a citação. Arcará a acionada com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P.R.I.

Araraquara, 29 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA